

ou a chefia de serviços ou suas secções terão, respectivamente, a gratificação mensal de 400\$, 300\$ e 200\$».

Ministério do Interior, 28 de Janeiro de 1956. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negretos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 15 709

I) A mixomatose é uma doença infecto-contagiosa que ataca os coelhos bravos e domésticos. Desconhecida do continente europeu, foi propositadamente introduzida em França, em 1952, por um médico, com o objectivo de exterminar os coelhos bravos que devastavam as culturas duma sua propriedade. Devido à grande expansibilidade do agente etiológico que a provoca, esta epizootia rapidamente alastrou pela França, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Alemanha, Austria, Inglaterra e Espanha, originando por toda a parte onde tem grassado prejuízos incalculáveis para a cunicultura e actividades com ela relacionadas, desfalcando ainda, em proporção apreciável, as reservas de caça europeia.

Apesar das medidas adoptadas por todos os Governos, a luta contra a mixomatose tem-se revelado extremamente difícil. Portugal encontra-se já directamente ameaçado e em perigo eminente de o seu efectivo de coelhos ser também atingido por esta grave epizootia, uma vez que a doença foi recentemente assinalada numa província espanhola próxima da nossa fronteira.

II) Ao ter-se conhecimento do aparecimento da mixomatose na Europa logo o Governo considerou urgente a necessidade de a incluir no quadro das doenças infecto-contagiosas de declaração obrigatória, anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, para o que foi publicada a Portaria n.º 14 702, de 9 de Janeiro de 1954. Entende-se agora ser oportuno e indispensável estabelecer medidas especiais, com o fim de evitar o seu aparecimento no nosso território, ou, se isto não for possível, debelar e limitar os seus maléficos efeitos, que poderão vir a pesar na economia nacional, afectando principalmente a produção de carne, de peles e de pêlos e criando mesmo limitações ao desporto cinegético.

Para o combate à mixomatose e repovoamento da caça julga-se conveniente a cooperação não só das Direcções-Gerais dos Serviços Pecuários e Florestais e Aquícolas como ainda a das comissões venatórias regionais e concelhias, esperando-se que dos esforços conjugados destas entidades, das autoridades administrativas e da boa compreensão de todos os interessados resultem os melhores efeitos quanto à eliminação da epizootia, uma vez que ela venha a eclodir no País.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, é obrigatória a declaração dos casos confirmados ou suspeitos de mixomatose. Esta declaração é feita pelos donos ou possuidores dos animais e pelos veterinários que os tenham observado perante o veterinário municipal do respectivo concelho.

§ único. Não havendo veterinário municipal, será a declaração feita na câmara municipal.

2.º Os veterinários municipais ou as câmaras municipais deverão comunicar telegraficamente aos respectivos intendentes de pecuária todos os casos suspeitos ou confirmados de mixomatose.

3.º Os intendentes de pecuária que por alguma forma tenham conhecimento da existência de casos suspeitos de mixomatose deverão adoptar imediatamente as seguintes providências:

- a) Visita sanitária e inquérito;
- b) Colheita de material para análise laboratorial;
- c) Imposição de medidas de isolamento ou sequestro adequadas;
- d) Comunicação telegráfica à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

4.º Nos casos de confirmação da doença em coelhos domésticos o intendente de pecuária adoptará as seguintes medidas e deverá solicitar a cooperação das autoridades administrativas e policiais concelhias, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953:

- a) Sequestro rigoroso da coelheira e das explorações infectadas;
- b) Arrolamento dos animais aparentemente sãos e proibição da introdução na coelheira ou exploração infectada de coelhos de qualquer outra proveniência;
- c) Proibição de remover dos locais inficionados as camas e objectos usados no tratamento dos animais sequestrados, devendo as primeiras ser destruídas pelo fogo e os segundos queimados ou convenientemente desinfectados;
- d) Proibição de entrada nos locais inficionados a toda e qualquer pessoa que não tenha a seu cargo a guarda, penso ou trato dos animais neles sequestrados;
- e) Sequestro dos cães e gatos que se encontrem na exploração infectada;
- f) Defesa contra insectos das coelheiras infectadas pela colocação de rede de malha apertada ou qualquer outro dispositivo considerado eficiente;
- g) Occisão de todos os animais atacados de mixomatose ou suspeitos de o estarem por terem contactado com animais doentes;
- h) Destruição pelo fogo dos animais mortos ou abatidos ou enterramento a 1 m de profundidade, pelo menos, entre duas camadas de cal, e de forma a colocá-los ao abrigo dos cães;
- i) Desinfecção repetida das coelheiras infectadas e de todos os objectos de uso dos animais doentes ou que tenham sido conspurcados por eles, dos dejectos, de embalagens e veículos utilizados no seu transporte e, de uma maneira geral, de todos os objectos que possam constituir perigo de contágio;
- j) Colocação à entrada das explorações infectadas do seguinte dístico: «Mixomatose, doença contagiosa dos coelhos».

§ 1.º O proprietário ou detentor dos animais sequestrados será notificado, pelo intendente de pecuária, acerca das medidas determinadas, de harmonia com o disposto neste artigo.

§ 2.º Deverá ser criada uma zona de protecção envolvendo o foco, com amplitude variável, consoante as condições geográficas locais, mas nunca inferior a 5 km, na qual o intendente de pecuária estabelecerá as seguintes providências:

- a) Arrolamento dos coelhos domésticos;
- b) Determinação da defesa das coelheiras contra insectos;
- c) Proibição de venda e saída dos coelhos desta zona.

5.º Quando a doença tomar, ou se recear que tome, carácter nitidamente expansivo ou se manifestar em coelhos bravos ou lebres em qualquer ponto do País o respectivo governador civil, avisado e instruído oficialmente desta ocorrência pelo intendente de pecuária, fará publicar as instruções sanitárias que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários julgar necessárias, para

evitar, limitar ou debelar a doença, e designará, por meio de editais, quais os lugares inficionados, observando-se as seguintes prescrições:

a) Os limites da região declarada inficionada serão assinalados com o seguinte dístico, colocado profusamente no seu perímetro e vias de acesso: «Região infectada pela mixomatose (doença contagiosa do coelho e da lebre)»;

b) Proibição de introduzir ou fazer sair da região declarada inficionada coelhos ou lebres, vivos ou mortos, ou seus produtos e despojos;

c) Proibição de trânsito, venda, permuta ou alienação dos coelhos e lebres, vivos ou mortos, na região declarada inficionada, bem como das peles e pêlo;

d) Quando as circunstâncias o aconselharem poderão ser determinadas batidas para a destruição dos coelhos bravos e lebres, com a cooperação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e comissões venatórias regionais;

e) Destruição, nos termos da alínea h) do n.º 4.º desta portaria, de todos os animais vitimados pela doença ou abatidos em consequência da aplicação das medidas de defesa sanitária e seus despojos;

f) Luta contra os insectos vectores pela aplicação repetida de insecticidas de contacto.

6.º No caso de a mixomatose se manifestar em coelhos bravos ou lebres de propriedades sujeitas ao regime florestal com reserva de caça as batidas de extermínio só serão ordenadas depois de prévia notificação ao respectivo proprietário, ao qual cumpre acatar as condições de prazo, lugar e outras que lhe sejam indicadas.

7.º Pelo abate dos animais em consequência da aplicação das medidas de defesa sanitária previstas nesta portaria não é devida aos respectivos proprietários qualquer indemnização.

8.º O repovoamento das coelheiras onde tenha grassado a mixomatose poderá ser permitido pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários nas seguintes condições:

a) Trinta dias depois de terem sido abatidos todos os animais, doentes ou não, da coelheira ou exploração infectada e após a execução das operações de limpeza e desinfecção;

b) Depois de decorridos cento e oitenta dias consecutivos sem que se tenha verificado caso algum de mixomatose na coelheira ou exploração.

9.º O repovoamento com coelhos ou lebres, quer se trate de propriedades sujeitas a regime de reserva de caça ou não, só será permitido pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários depois de decorridos cento e oitenta dias consecutivos sem se manifestar qualquer caso de mixomatose na região delimitada, a menos que aqueles tenham sido previamente vacinados, mediante autorização e vigilância oficial.

10.º As medidas relativas ao foco de mixomatose referidas no n.º 4.º serão levantadas pelo intendente de pecuária respectivo quando for concedida autorização de repovoamento.

11.º As medidas relativas à região declarada inficionada serão levantadas pelo governador civil respectivo quando tenham decorrido cento e oitenta dias sem se manifestar qualquer caso de mixomatose e a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários der por terminadas todas as operações de beneficiação e desinfecção, a menos que se reconheça a necessidade de abreviar ou prolongar o referido prazo.

12.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários poderá determinar a vacinação preventiva, a expensas dos proprietários, dos coelhos domésticos dos focos de inficionamento, e bem assim dos que se encontrarem numa área que por aquela entidade seja julgada em perigo de contágio.

13.º Poderá a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, com a cooperação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e comissões venatórias regionais e concelhias, promover a vacinação de coelhos bravos capturados, para serem postos de novo em liberdade.

§ único. Aquelas Direcções-Gerais e as comissões venatórias regionais acordarão na forma de instalar parques para retenção de coelhos bravos imunizados contra a mixomatose, com o fim de promover o repovoamento ulterior das zonas despovoadas pela epizootia.

14.º Só é permitida a utilização de vacinas contra a mixomatose produzidas pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária ou por este Laboratório distribuídas.

15.º É proibida a importação de coelhos domésticos ou bravos e de lebres, mortos ou vivos, assim como de peles e de pêlos destas espécies, provenientes dos países onde grasse a mixomatose.

§ único. Poderá ser, no entanto, autorizada, mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a importação de peles de coelho e de lebre na condição de serem acompanhadas de certificado oficial de origem e salubridade, passado pela autoridade veterinária do país de origem, e no qual se declare especialmente que foram secas ou curtidas e tratadas pela naftalina e ainda submetidas, antes de qualquer preparação, a um aquecimento de 60 °C durante seis horas, pelo menos.

16.º A importação de coelhos domésticos e bravos, mortos ou vivos, provenientes de outros países só será permitida quando os animais sejam acompanhados de certificado oficial de origem e sanidade, e no qual se declare especialmente que os animais se encontram indemnes e que no período de seis meses, pelo menos, tanto no lugar de origem e regiões limítrofes, num raio de 20 km, como nas localidades percorridas até à fronteira portuguesa, não apareceu qualquer caso de mixomatose.

§ único. Poderá igualmente ser permitida a importação de peles e pêlos das referidas espécies animais na condição expressa de virem acompanhados do certificado exigido no § único do n.º 15.º desta portaria.

17.º Os coelhos vivos apresentados a despacho sem serem acompanhados do documento referido no número anterior serão imediatamente abatidos e destruídos, desde que se verifique a impossibilidade da sua reexportação imediata.

§ único. Serão igualmente destruídos os coelhos mortos, assim como as peles e pêlos de leporídeos apresentados a despacho, quando não satisfaçam às condições citadas.

18.º As infracções a esta portaria serão punidas nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

Ministério da Economia, 28 de Janeiro de 1956. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.